|  |
| --- |
|     |
|

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Consulta à Legislação Municipal** |  |

 |

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|

|  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|

|  |
| --- |
|  |

|  |
| --- |
| LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 10 DE JUNHO DE 2009. Faço saber que a Câmara Municipal de Campo Grande aprovou, e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 153, DA LEI 2.909, DE 28 DE JULHO DE 1992 (CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Faço saber que a Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1° O artigo 153 da lei 2.909, de 28 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 153. O uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos de que trata este capítulo, só será permitido quando forem cumpridas as seguintes exigências: I - estejam dispostas em passeio de largura nunca inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros); a) nos passeios de largura compreendida entre 2,40m e 4,00m, a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestres será igual a 1,20 m; b) nos passeios de largura superior a 4,00m e igual ou inferior a 6,00m , a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestres será igual a 2,00 m; c) nos passeios de largura superior a 6,00m, e igual ou inferior a 10,00m, a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestres será igual a 4,00 m; d) nos passeios de largura superior a 10,00 m, a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestres será igual a 40% da largura do passeio; II - ocupem apenas parte da calçada correspondente a testada do estabelecimento para o qual licenciadas; III - apresentem autorização expressa dos ocupantes dos imóveis limítrofes, nos casos em que as mesas e cadeiras dispostas extrapolem a testada do estabelecimento licenciado; IV - obedeçam a padronização fixada no anexo único; V - não obstrua ou dificulte a entrada e saída de veículos a acessos autorizados; VI - sejam colocados no horário de funcionamento estabelecido no Alvará Municipal de Localização; a) nos dias úteis, após as 18:00h, será permitida a utilização da faixa destinada ao mobiliário urbano para a colocação de mesas e cadeiras. b) nos sábados, após as 11:00hs, e nos domingos e feriados será permitida a utilização da faixa destinada ao mobiliário urbano para a colocação de mesas e cadeiras. (NR)” Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação. CAMPO GRANDE-MS, 10 DE JUNHO DE 2009. NELSON TRAD FILHO Prefeito Municipal PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 227/09 AUTORIA: TODOS OS VEREADORES PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 227/09. ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 153, DA LEI 2.909, DE 28 DE JULHO DE 1992 (CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, A P R O V A: Art. 1° O artigo 153 da lei 2.909, de 28 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 153. O uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos de que trata este capítulo, só será permitido quando forem cumpridas as seguintes exigências: I - estejam dispostas em passeio de largura nunca inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros); a)nos passeios de largura compreendida entre 2,40m e 4,00m, a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestres será igual a 1,20 m; b)nos passeios de largura superior a 4,00m e igual ou inferior a 6,00m , a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestres será igual a 2,00 m; c)nos passeios de largura superior a 6,00m, e igual ou inferior a 10,00m, a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestres será igual a 4,00 m; d)nos passeios de largura superior a 10,00 m, a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestres será igual a 40% da largura do passeio; II - ocupem apenas parte da calçada correspondente a testada do estabelecimento para o qual licenciadas; III - apresentem autorização expressa dos ocupantes dos imóveis limítrofes, nos casos em que as mesas e cadeiras dispostas extrapolem a testada do estabelecimento licenciado; IV - obedeçam a padronização fixada no anexo único; V - não obstrua ou dificulte a entrada e saída de veículos a acessos autorizados; VI - sejam colocados no horário de funcionamento estabelecido no Alvará Municipal de Localização; a)nos dias úteis, após as 18:00h, será permitida a utilização da faixa destinada ao mobiliário urbano para a colocação de mesas e cadeiras. b)nos sábados, após as 11:00hs, e nos domingos e feriados será permitida a utilização da faixa destinada ao mobiliário urbano para a colocação de mesas e cadeiras. (NR)” Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação. Campo Grande-MS, 7 de maio de 2009. PAULO SIUFI NETO Presidente PROF. JOÃO ROCHA 1º Secretário  |
|   |
| **Consolidação:**  |
| **Imagem Digitalizada do Documento:**    |

|  |
| --- |
| [Início da Página](http://www.sglweb.com.br/sgl005ms_consulta2/lex_6.lbsp#top)Qualquer dúvida, entre em contato conosco:resultonline@terra.com.br |

 |  |

|  |
| --- |
| Copyright - Câmara Municipal de Campo Grande MS - Todos os direitos reservados. |

 |